



Número: **0800176-66.2021.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARLA JAMILLY FERREIRA LEONEZ (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
93779530	17/01/2023 09:19	<u>Intimação</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1^a Vara da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0800176-66.2021.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA JAMILLY FERREIRA LEONEZ

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez** submetida ao Procedimento Comum Ordinário, proposta por **KARLA JAMILLY FERREIRA LEONEZ** (assistida pela genitora) em face da **MAPFRE SEGUROS**, todos qualificados, na qual a parte autora pleiteia perante o Poder Judiciário a condenação da parte demandada na obrigação de PAGAR indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor referente a diferença entre o valor adimplido administrativamente e a porcentagem da invalidez apurada por perícia médica

Para tanto, afirma que, No dia 24/11/2019, por volta das 15:30 hrs, a parte demandante seguia em um ciclomotor tipo HUARI MARVA UFO, trafegava pela rua Jorge Caminha, próximo ao Santuário, Areia Branca/RN, quando foi atingida por uma motocicleta não identificada e, com o impacto, foi arremessada violentamente contra o chão, sofrendo várias lesões pelo corpo.

Em razão desse acidente, a parte requerente alega que foi socorrida e levada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, Mossoró/RN, onde foi diagnosticada diversas fraturas (inclusive lesão em membro inferior esquerdo), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT e recebeu pela ré o valor de R\$ 4.725,00.



Em decisão constante no ID 65441394, foi determinada a realização de intimações para contestação e determinada a realização de perícia, bem como deferido os benefício da justiça gratuita à demandante;

Citada, a parte demandada apresentou contestação no ID 67022158, aduzindo preliminarmente o desinteresse em conciliação. No mérito, argumentou que já houve o devido adimplemento do valor devido na esfera administrativa, com valor proporcional à lesão sofrida pela requerente. Ademais, apresentou quesitos para a perícia (ID 67022158 - Pág. 7);

Ato contínuo, despacho foi proferido no ID 70255688, determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados nos autos.

Na sequência, a parte autora apresentou réplica à contestação no id 70286863, ocasião em que refutou as teses apontadas em preliminares e no mérito da contestação.

A parte demanda apresentou petição requerendo a realização da perícia (ID 70886898);

A parte autora foi submetida à perícia judicial, cujo laudo foi juntado no ID 91056612 - Pág. 1 e 2.

Após, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo, manifestando-se a parte demandante no ID 91462961 pelo julgamento antecipado de mérito, assim como a parte demandada no ID 91678352.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa Relatar. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se que se encontra consubstanciada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, havendo, ademais, possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra.

No que tange a preliminar de ausência de documentação, arguida pela demandada, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da alegação em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE



INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-2.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo mais questões preliminares a analisar, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem. Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei n. 11.945/2009, que foi precedida da Medida Provisória n. 451/2008, alterou a Lei n. 6.194/1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. Eis a redação do art. 3º após a modificação legislativa:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

A Lei trouxe também a tabela com a graduação dos danos de acordo com a parte do corpo, fixando o respectivo percentual de perda para fins de definir o valor a ser pago a título de seguro.

Por fim, mencione-se que o pagamento administrativo pela requerida não obsta o ingresso da vítima ao judiciário visando maior indenização pelos danos, o que dependerá da análise do universo documental dos autos. Assim, a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar que servirá para atestar a debilidade sofrida pela parte que pleiteia a indenização.

No que se refere ao caso concreto e com base no laudo pericial (ID 91056612 - Págs. 1 e 2), o mesmo demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial.

É importante mencionar, ainda que, a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, apenas requerendo o julgamento antecipado do feito, conforme se extrai do ID 91462961, não havendo, portanto, razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, e casos semelhantes, assim se posiciona:



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. É desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação quando os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento do feito, até porque, nos termos do artigo 480, do CPC/2015, somente será renovada a perícia nos casos de omissão ou inexatidão dos resultados da primeira, ou ainda quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz, situações não verificadas no caso em análise. II. Não configurada a invalidez permanente, total ou parcial, atestada por meio de laudo pericial claro e conclusivo, não há falar em indenização securitária. (TJ-MS – AC: 080000018220208120052 MS 0800001-82.2020.8.12.0052, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 07/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021).

Assim, a parte autora não logrou êxito em comprovar que do sinistro resultou sequela permanente, ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, pelo que, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora KARLA JAMILLY FERREIRA LEONEZ, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorários sucumbenciais os quais, levando em consideração que se trata de demandas que dispensou instrução, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, § 1º, I e VI c/c §3º do CPC.

No caso de interposição de Recurso de Apelação, em razão da ausência de juízo de admissibilidade nesse grau de jurisdição INTIME-SE a Parte Contrária a apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º do CPC. Acaso haja a interposição de Recurso Adesivo, INTIME-SE o Apelante, para apresentar contrarrazões em idêntico prazo, na forma do § 2º. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se no sistema.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

AREIA BRANCA /RN, 12 de janeiro de 2023.



VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS - 16/01/2023 13:07:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011613074552500000088667500>
Número do documento: 23011613074552500000088667500

Num. 93779530 - Pág. 6